DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10823/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7559/2013
PROTOCOLO	:	1414784
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO – 938/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ELFA MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (NEXAVAR) – AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0605098-87.2012.8.12.0000, PROPOSTA POR CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA, EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$47.030,40

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. EMPENHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame o Procedimento Licitatório, a Formalização Contratual e a Execução Financeira da Nota de Empenho nº 938/2013, referente à contratação pública celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS e a empresa ELFA MEDICAMENTOS LTDA, visando à aquisição de medicamentos (Nexavar), no valor de R$47.030,40 (quarenta e sete mil, trinta reais e quarenta centavos).

Procedendo a análise dos documentos relativos à 1ª e 2ª fase da contratação, a 5ª ICE (ANC-7633/2013), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo, bem como de sua execução financeira.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, através de seu d. representante, pronunciou-se pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da nota de empenho e da execução contratual (PAR-MPC.GAB.7 DR. JAC/SUBST.-13276/2013).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa do processo licitatório atende aos requisitos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93 tendo em vista o caráter emergencial e provisório da aquisição dos medicamentos produzidos pela contratada.

O processo de dispensa atendeu os ditames do art. 4º do Decreto Estadual n. 11.393/2003 e foi precedida de pesquisa de preços, pelo que, optou-se pela empresa fornecedora do serviço por menor valor e por prazo determinado.

Assim, os requisitos da emergência e provisoriedade foram devidamente atendidos e documentados para autorização da dispensa licitatória.

Quanto ao contrato firmado, este contém as cláusulas essenciais como: objeto, execução, valor contratado, vigência temporária, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, penalidades e cláusula de rescisão.

Assim, a Nota de empenho nº 938/2012, documento que substitui o termo de contrato, encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizados.

Quanto a Execução Financeira, restou devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$47.030,40**

Total empenhado (NE)	**R$47.030,40**
Valor total empenhado (NE-NAE)	**R$47.030,20**
Despesa líquida (NF)	**R$47.030,20**
PAGAMENTO EFETUADO(OB/OP)	**R$47.030,20**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 47.030,40 (quarenta e sete mil, trinta reais e quarenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da dispensa do processo licitatório, da formalização da nota de empenho nº 938/2013, firmada entre a Secretaria de Estado de Saúde/MS e a empresa Elfa Medicamentos Ltda, e de sua execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga